

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2014, do Senador Romero Jucá, que altera a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*, para disciplinar o requerimento e a emissão eletrônica de certidões.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 83, de 2014, de autoria do Senador Romero Jucá, que pretende alterar a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*.

Inicialmente distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, veio à apreciação desta Comissão por força da aprovação do Requerimento nº 310, de 2014, de autoria do Senador Zeze Perella.

O objetivo central do projeto é permitir o requerimento e a emissão de certidões por meio eletrônico, com vistas à desburocratização e à agilização

das relações dos cidadãos com o Estado. Segundo o autor da iniciativa, “com o avanço da tecnologia, associado ao acesso de significativa parcela da população à internet, cumpre que se amplie a modernização das relações”.

A proposição acrescenta dois artigos à lei que regula o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal.

Nos termos propostos, o art. 1º-A determina que os órgãos da administração centralizada ou autárquica, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão, no, prazo de dois anos, a contar da publicação da lei em que se transformar o projeto, assegurar a possibilidade de o requerimento e expedição de certidões serem feitos de forma eletrônica nos respectivos sítios institucionais mantidos na internet.

Em seu parágrafo único, prevê que a disponibilização do meio eletrônico para requerer e obter as certidões não elimina a possibilidade de esses procedimentos continuarem a ser realizados de forma manual.

Já o art. 1º-B estabelece constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento, pelo titular do órgão ou entidade elencado no art. 1º da lei que se quer alterar, do prazo fixado no art. 1º-A.

A cláusula de vigência estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição, após a análise por esta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Frise-se que a análise constante deste relatório se atém às atribuições regimentais da CCT descritas no inciso I do art. 104-C do RISF. Avalia-se, portanto, a adoção da Tecnologia da Informação (TI) para possibilitar o requerimento e a emissão das certidões que especifica.

Desse ponto de vista, é inegável que a proposição contribui para os esforços de modernização tecnológica da sociedade brasileira, que apontam na direção irreversível da informatização de processos e procedimentos.

A despeito da incerteza inicialmente associada a um uso amplo e irrestrito de documentos “virtuais” com equivalência jurídica a seus originais em papel, é preciso ter em mente que o País vem dando passos nesse sentido há mais de dez anos, em aplicações de grande relevância e alcance sociais, sem que tenham sido registradas falhas sistêmicas.

De fato, o reconhecimento legal de documentos eletrônicos avança em vários ambientes e instâncias públicas. Mencione-se que o ordenamento jurídico brasileiro já contém disposições sobre a validade de documentos eletrônicos. É o caso, por exemplo, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autorizou os tribunais a admitirem a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico.

O próprio Código de Processo Civil (CPC), no parágrafo único do art. 154, estabelece que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

No entanto, esse natural e inexorável processo de modernização tecnológica que se vive há alguns anos parece nunca prescindir da intervenção humana em muitas situações. Por isso mesmo, o projeto assegura,

acertadamente, em nosso entender, que a disponibilização do meio eletrônico para requerer e obter as certidões não elimina a possibilidade de esses procedimentos continuarem a ser realizados de forma manual.

De fato, ainda que a adoção de TI possa gerar mais benefícios do que custos, pode ser conveniente, ao menos durante algum tempo, haver regras que estabeleçam o uso de antigos procedimentos, se a combinação destes com as novas tecnologias produzir efeitos positivos.

Essas as razões que nos levam a recomendar a acolhida do projeto por esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2014.

Sala da Comissão, **13/10/2015**

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, Presidente

SENADOR WALTER PINHEIRO, Relator